

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

Assunto: Impugnação – LP 16/2020 – Comunicação de Dados - RPE

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços para comunicação de dados e formação de redes privadas e para acesso à Internet, para a Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme especificações descritas no Edital e seus Anexos.

No dia 10/09/2020 a CLARO BRASIL encaminhou e-mail contendo impugnação ao edital da Licitação Pública nº 16/2020 – RPE. Em suma, a IMPUGNANTE questiona os seguintes pontos:

- 1) QUESTIONAMENTO: solicita confirmar se os endereços de IP a serem configurados nos acessos serão fornecidos pela COHAPAR;
- 2) QUESTIONAMENTO: solicita confirmar qual o protocolo de roteamento dinâmico empregado internamente no ambiente da COHAPAR. Adicionalmente, caso empregado atualmente OSPF;
- 3) QUESTIONAMENTO: confirmar a possibilidade de migração para BGP, visando prover solução de roteamento mais flexível e robusta quando conjugada ao backbone IP/MPLS;
- 4) QUESTIONAMENTO: confirmar o seguinte entendimento: “Em se tratando especificamente da solução MPLS, e considerando-se a demanda apresentada no Anexo B, na qual para o site central em Curitiba (CELEPAR) é requerida uma única porta MPLS a 350Mbit/s, entende-se não ser possível que essa conectividade MPLS seja disponibilizada por intermédio de POPs distintos, restando a possibilidade de entrega de um único CPE com fonte redundante conectado ao backbone IP/MPLS por intermédio de um único POP. Solicita-se confirmar esse entendimento”;
- 5) QUESTIONAMENTO: confirmar entendimento quanto ao Anexo C – caráter informativo e referencial;
- 6) IMPUGNAÇÃO: exclusão da exigência de índices financeiros e uso alternativo da exigência de capital mínimo ou patrimônio mínimo de 10% sobre o valor da contratação;
- 7) IMPUGNAÇÃO: solicita alterar o prazo para ativação dos serviços para 45 dias prorrogáveis por mais 45 dias;
- 8) IMPUGNAÇÃO: solicita alterar as disposições relativas à aplicação das multas;
- 9) QUESTIONAMENTO: pagamento das faturas com código de barras;
- 10) IMPUGNAÇÃO: exigência de processo administrativo com as devidas provas documentais para as hipóteses de danos causados diretamente à Administração ou a terceiros.

Cumprir destacar, ainda, que a Impugnação foi subscrita pelo sr. Irineu Zaramela, Gerente de Contas Governo, porém não foram encaminhados os documentos constitutivos da IMPUGNANTE, tampouco qualquer documento apto a demonstrar a existência de poderes para representar a IMPUGNANTE por parte do subscritor. Todavia, muito embora não tenha sido demonstrada a existência de poderes, os pontos serão analisados como Direito de Petição, nos termos do art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como considerando o dever-poder de a Administração Pública rever seus atos de ofício com base no poder de autotutela.

É o relato do essencial.

Em atenção aos questionamentos e às impugnações acima, a equipe técnica da DVIT – DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES da COHAPAR elaborou a Nota Técnica nº 002/2020 – DVIT (abordagem dos pontos 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 9 acima listados), abaixo integralmente transcrita:

“Curitiba, 11 de setembro de 2020.

Assunto: IMPUGNAÇÃO – LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 16/2020 – CLARO S/A.

Trata-se de Nota Técnica quanto à impugnação apresentada pela empresa CLARO S.A a LP nº 16/2020.

Tem-se que a LP 16/2020 tem por objeto a CONTRATAÇÃO, em modalidade similar ao Pregão na sua forma eletrônica, por um período de 5 (cinco) anos para prestação de serviços para comunicação de dados e formação de redes privadas e para acesso à Internet, para a Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar, conforme especificações descritas no Edital e seus Anexos.

No dia 10/09/2020 a empresa CLARO S/A encaminhou impugnação referente à LP nº 16/2020 a qual apresentamos as considerações a seguir expostas.

Importante esclarecer que o Termo de Referência da referida Licitação teve seu Objeto Técnico elaborado pela CELEPAR, bem como foi aprovado pelo Conselho Estadual de Tecnologia Informação e Comunicação do Paraná – CETIC-PR. Sendo assim, os questionamentos foram remetidos a CELEPAR para posicionamento o qual endossamos.

1 – ANEXO A – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ITEM 3.

O Edital, em seu ANEXO A, dispõe da seguinte redação:

3) Os endereços IP a serem configurados nos acessos serão fornecidos pela CONTRATANTE;

Nesse sentido, questiona a Licitante: “Entende-se que o endereçamento IP a ser fornecido pela Contratante será referente à sua rede interna (LAN), incluindo aquele que será designado para a interface LAN do CPE (roteador) a ser disponibilizado pela Contratada. O endereçamento IP externo, referente à conexão da interface WAN do referido CPE ao backbone da Contratada, será definido pela própria Contratada. Solicitamos confirmar esse entendimento.”

Resposta: Está correto o entendimento da Licitante observando que os endereços do backbone da Contratada não deverão ser visíveis.

2 – ANEXO A – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ITEM 4 e 11.b.

O Edital, em seu ANEXO A, dispõe da seguinte redação:

4) A VPN MPLS deverá estar configurada para operar no modo full mesh permitindo que todos os acessos possam se comunicar entre si, sem a necessidade de roteamento para um entroncamento/tronca central, com o backbone MPLS operando de forma transparente e divulgando as rotas através de protocolo de roteamento dinâmico (OSPF ou iBGP) para o equipamento instalado na CELEPAR;

11) Se o serviço ofertado demandar a instalação de roteador no ambiente do cliente, o mesmo deverá ser parte integrante da solução sem ônus adicional para a Contratante e deverá possuir as seguintes características mínimas:

- a) 1 (uma) interface FastEthernet IEEE 802.3u padrão 100BASE-TX ou GigabitEthernet IEEE 802.3ab, padrão 1000BASE-T para conexão com a rede do cliente;
- b) suporte aos protocolos OSPF / SNMP v2 / DHCP / SSH v2;

Nesse sentido, questiona a Licitante: “Considerando os requisitos de suporte aos protocolos de roteamento OSPF ou iBGP, solicita-se confirmar qual o protocolo de roteamento dinâmico empregado internamente no ambiente da COHAPAR. Adicionalmente, caso empregado atualmente OSPF.”

Resposta: O protocolo de roteamento dinâmico utilizado atualmente na COHAPAR/CELEPAR é o OSPF. Pode ser utilizado OSPF ou iBGP. O CPE deverá ter suporte para o protocolo OSPF.

3 – ANEXO A – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ITEM 6.

O Edital, em seu ANEXO A, dispõe da seguinte redação:

6) Na CELEPAR, ponto de concentração dessas VPNs MPLS, a LICITANTE deverá instalar um switch/roteador com fontes redundantes ou dois switches/roteadores com fonte simples configurados no modo ativo/standby e devem estar dimensionado para suportar o tráfego total e estarem conectados em POPs (pontos de presença) distintos e por caminhos alternativos, de forma a operar em ambiente de alta disponibilidade. Cada Roteador deverá atender as seguintes características mínimas:

- a) 02 (duas) interfaces GigabitEthernet para conexão ao backbone MPLS;
- b) 02 (duas) interfaces GigabitEthernet IEEE 802.3ab para conexão com a rede local da CELEPAR;
- c) Suporte para o padrão IEEE 802.1Q / p;
- d) Fontes que operem na faixa de tensão de 117[^]240 V e frequência de 60Hz;
- e) O equipamento poderá ocupar no máximo 2 (dois) RU (rack units);

Nesse sentido, questiona a Licitante: “Em se tratando especificamente da solução MPLS, e considerando-se a demanda apresentada no Anexo B, na qual para o site central em Curitiba (CELEPAR) é requerida uma única porta MPLS a 350Mbit/s, entende-se não ser possível que essa conectividade MPLS seja disponibilizada por intermédio de POPs distintos, restando a possibilidade de entrega de um único CPE com fonte redundante conectado ao backbone IP/MPLS por intermédio de um único POP. Solicita-se confirmar esse entendimento.”

Resposta: Caso seja entregue um único equipamento com fontes redundantes, a conexão entre a CELEPAR e o Backbone da Contratada poderá ser entre um único POP.

4 – ANEXO C – MODELOS DE TABELAS DE PREÇO.

Questiona a Licitante: “Enquanto o Anexo B define um cenário específico de velocidades, tanto para a Rede MPLS quanto para o ‘fornecimento de capacidade’ (LAN-to-LAN), o Anexo C estabelece um formato de proposta de preços envolvendo uma ampla gama de velocidades para ambos os serviços, não distinguindo, porém, as faixas de velocidades que devam ser associadas a sites remotos e central, e nem definindo cenários/expectativas de prazos associados a cada step

de velocidade. Tendo em vista que essa grande variação de velocidades implica em formatações distintas de projetos (porte dos equipamentos envolvidos, dimensionamento dos meios de acesso, ...), e conseqüentemente de investimentos associados, dificultando a modelagem financeira do projeto, sugere-se que seja definido um cenário que indique a evolução no tempo das alterações de velocidades pretendidas para cada site/serviço, de modo a melhor tangibilizar o fluxo financeiro previsto para o projeto, e dessa forma permitir que se oferte a condição comercial mais vantajosa possível para a COHAPAR. Do contrário, entende-se que o julgamento da licitação será efetuado exclusivamente com base no cenário disposto no Anexo B, e as tabelas de preços constantes do Anexo C terão caráter meramente informativo e referencial, não constituindo preços firmes para eventuais alterações de velocidades requeridas no decurso do contrato. Quando da efetiva solicitação de qualquer alteração de velocidade, será efetuado na ocasião pela Contratada um estudo de viabilidade técnica para o atendimento, assim como apresentando o novo valor mensal proposto, que poderá ser diferente para mais ou para menos das tabelas constantes do Anexo C.

Está correto este entendimento?"

Resposta: O entendimento não está correto. O cenário inicial está relacionado no ANEXO B – RELAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCALIDADE e no item 4.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Os valores constantes no ANEXO C devem ser apresentados conforme descrito nos itens 4.5 e 4.6 do ANEXO I os quais transcrevemos:

4.5. A LICITANTE deverá apresentar junto à proposta de preços as tabelas de preços para todos os 03 (três) tipos de contratação, conforme modelos apresentados nos ANEXO C – Lote 01 e Lote 02.

4.6. Os preços apresentados deverão incluir todos os impostos, encargos, taxas. As tabelas apresentadas pela LICITANTE vencedora serão utilizadas para os casos de alteração de velocidade e novas instalações.

5 – ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 3.1.

O Edital, em seu ANEXO I, dispõe da seguinte redação:

3. DA VIGÊNCIA

3.1.A futura CONTRATADA deverá promover a ativação dos serviços em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da assinatura do presente instrumento.

Questiona a Licitante: “Quanto ao prazo de execução requerido no certame, importante mencionar que referido item deverá ser reavaliado, pois será necessária a previsão de um prazo maior, visto que o objeto licitado demanda de muitos procedimentos pós assinatura de contrato, para que sejam efetivamente entregues, dentre eles: compra de produtos que muitas vezes são importados e demandam tempo para aprovação e envio, aprovações internas da área técnica, eventuais obras no local de instalação e testes de configurações para a devida entrega. Neste sentido, com a pandemia que o mundo atravessa pela COVID-19, muito provavelmente o vencedor terá sensível atraso na compra e recebimento de produtos importados. Por outro lado, e não menos importante considerar ainda o isolamento social atual, e com a redução de equipe técnica que realiza os serviços externos, também poderá comprometer os trabalhos e com isso a modificação da data inicial de entrega. Pelas razões expostas, o prazo deverá ser revisto, portanto sugerimos 45 (quarenta e cinco) dias com possibilidade de dilação para mais 45 dias, para conclusão dos serviços.”

Resposta: A Administração entende que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias é suficiente para ativação dos serviços, contados da assinatura do contrato. Além disso, o Edital prevê a possibilidade de revisão dos prazos conforme itens 9.3 (meta 4) e 9.4 do ANEXO I:

9.3 A contratada deverá prover atendimento para a solução de problemas, seja definitiva ou de contorno, obedecidos os prazos e as metas determinados pela CONTRATANTE. As metas a cumprir são fixadas conforme os graus de severidade das situações e prazos máximos para a solução de problemas, sendo:

Meta 4: Prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para ativação de serviços, **desde de que não haja razão alguma impeditiva, justificada e aceita pela CONTRATANTE, contados a partir da data de formalização do pedido;**

9.4. No que se refere à questão de ativação e mudança de endereço físico do serviço, em locais que ofereçam dificuldades em razão de imóveis tombados e necessidade de elaboração de projetos específicos para viabilizar infraestrutura interna (quando a mesma for realizada pelo fornecedor) e externa, os prazos serão acordados entre as partes.

5 – ANEXO III – MINUTA DE CONTRATO – CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA (LOTE 02) E DÉCIMA TERCEIRA (LOTE 01).

O Edital, em seu ANEXO III, dispõe da seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (LOTE 02)

Parágrafo Terceiro: O pagamento será efetuado mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, preferencialmente através de depósito em conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (LOTE 01)

Parágrafo Terceiro: O pagamento será efetuado mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, preferencialmente através de depósito em conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil;

Questiona a Licitante: “Importante frisar que para melhor identificação do adimplemento, as empresas de telecomunicações adotam o pagamento por fatura com código de barras, assim a localização da quitação mensal é mais rápida. O depósito em conta é impossível de ser reconhecido pela empresa, visto que são milhares de processamentos diários de faturamento bancário. Pedimos a alteração do item para recebimento por meio de fatura com código de barras.”

Resposta: Não se vislumbram óbices quanto pagamento por fatura via código de barras. A redação é clara quanto ao pagamento ser realizado **preferencialmente** através de depósito em conta, não se excluindo outros meios.

6 – CONCLUSÃO

Diante das informações aqui contidas a equipe técnica da DVIT entende que a impugnação apresentada pela empresa CLARO S/A é totalmente improcedente quanto aos itens analisados na presente Nota, não assistindo razão à impugnante quanto a quaisquer alegações.

Atenciosamente,

Ney José Gilberto Maieski Filho
Técnico em Informática

Renan Berzotti Balle
Chefe da Divisão de Infraestrutura e Tecnologia”

Quanto aos pontos relativos à qualificação econômico-financeira, o Departamento de Contabilidade, DECT, elaborou a seguinte Nota Técnica nº 30/2020/DECT (abordagem do ponto 5 acima listado), confira-se:

“NOTA TÉCNICA Nº 030/2020

Ao Departamento de Licitação - DELI

Página 5 de 8

Ref.: Licitação Pública nº 16/2020 - Impugnação do Edital - Qualificação econômico-financeira

APRESENTAÇÃO

Solicita esse Departamento de Licitação – DELI via e-mail encaminhado em 10/09/2020, às 17h22min, manifestação à Impugnação da LP nº 16/2020, apresentada pela empresa CLARO S/A, que tem por objeto:

Contratação de empresa para a prestação de serviços para comunicação de dados e formação de redes privadas e para acesso à Internet, para a Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme especificações descritas no Edital e seus Anexos.

DA LEGALIDADE DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Esta Companhia de Habitação do Paraná publicou em 01/07/2018 o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, nos termos do art. 40 da lei nº 13.303/2016.

Neste contexto, o art. 91 do RILC, que trata da qualificação econômico-financeira, dispõe:

Art. 91 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede do Licitante.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados, vedada a exigência de índices e valores não usuais.

§ 2º A exigência constante no parágrafo anterior limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigida no instrumento convocatório de instrumento convocatório de cada processo licitatório, comprovação de patrimônio líquido mínimo, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da abertura da licitação, na forma da lei. (grifamos)

Da leitura da previsão legal, combinado com o disposto no Anexo II, item IV do instrumento, depreende-se que o Edital LP 16/2020, exige, para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, tão somente o previsto em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, valendo-se de índices usuais de mercado: índice de liquidez corrente e índice de liquidez geral, que avaliam a capacidade de pagamento das empresas frente suas obrigações, tanto no curto quanto no longo prazo.

Neste ponto, é importante ressaltarmos que a exigência de índices nos certames licitatórios, ressalvados os expressamente vedados (valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados), visa resguardar o patrimônio público nas contratações, porquanto demonstra de forma ampliada que a contratada pode cumprir com suas obrigações perante a contratante.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Tratemos então do pedido de Impugnação apresentado pela empresa CLARO S/A, que questiona os índices de qualificação econômico-financeira previstos no Edital, quais sejam, índice de liquidez corrente (ILC) e índice de liquidez geral (ILG), alegando, resumidamente, que a exigência habilitatória comprometerá a participação de pequenas e grandes empresas, e requerendo:

A exclusão da forma de análise supra e faça uso da alternativa, qual seja capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% sobre o valor da contratação, conforme dispõe a legislação que nos ampara.

De início, é relevante acrescentarmos que esta Companhia não está obrigada a exigir a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes por outros meios, quando não atendidos os índices contábeis estipulados, sendo a sua previsão em Edital, ato discricionário administrativo, não se podendo exigir que a Administração faça constar tal possibilidade nos seus editais, razão pela qual o Edital LP nº 16/2020 assim não previu.

Pois bem.

O § 3º do art. 91 do RILC, dispõe que a exigência de patrimônio líquido mínimo poderá ser prevista, desde que não exceda a 20% do valor estimado da contratação.

Ocorre que, conforme disposto no item 1.2 do Edital LP nº 16/2020, o valor estimado da contratação é sigiloso, nos termos do art. 30 do RILC, o que impossibilita a exigência de patrimônio líquido mínimo, uma vez que não há parâmetro objetivo para o cálculo pelo licitante.

Importante ressaltarmos também que o RILC, quando prevê a possibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo, não prevê expressamente que, caso os licitantes não atinjam os índices mínimos previstos, se possa optar por esse segundo critério, ou seja, o RILC prevê um “e” outro e não um “ou” outro, neste caso, a Companhia não tem suporte legal no seu Regulamento.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a impossibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo, uma vez que o valor estimado da contratação é sigiloso, não permitindo parâmetro objetivo para o cálculo pelo licitante, temos que a fixação dos valores do Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente (LC) revela-se dentro de patamar razoável e compatível com o objeto licitado e encontra fundamento na Lei, a afastar, em decorrência disso, qualquer infringência ao princípio da competitividade.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

CAROLINA MINAS

Gerente do Departamento de Contabilidade”

Notadamente quanto às insurgências relativas à aplicação da multa (ponto 8), necessário informar que as disposições contidas no edital são oriundas do edital padrão aprovado pela Diretoria da COHAPAR, bem como pelo Conselho de Administração. Assim, não há margem de discricionariedade para alteração de tais disposições.

Ademais, as disposições do item 17 do Edital – DAS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO, estão em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que as sanções são aplicadas considerando a gravidade da infração, bem como situações como a reincidência e eventual prejuízo causado.

De mais a mais, para a aplicação das sanções a COHAPAR irá instruir processo administrativo próprio para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, de forma que a futura contratada possa se manifestar e ser ouvida antes da tomada de decisão pela Diretoria Executiva da COHAPAR, sem contar na possibilidade de interposição de recurso administrativo. Logo, a insurgência não merece guarida.

Ainda nesse sentido, a IMPUGNANTE se insurge contra a alínea “j” da cláusula décima sétima da minuta de contrato, alegando, em síntese, que deverá haver processo administrativo para responsabilização quanto a danos causados à Administração ou terceiros (ponto 10). Nesse ponto, a instauração de processo administrativo no qual seja assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa não necessita estar expresso na minuta de contrato, pois que tal exigência é oriunda da própria Constituição da República Federativa do Brasil, na medida em que o art. 5º, LV, determina a observância do devido processo legal inclusive nos processos administrativos. Logo, a insurgência da IMPUGNANTE não deve prosperar, visto que o processo administrativo é condição inarredável para eventual responsabilização.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, bem como considerando as manifestações técnicas da DVIT (Nota Técnica nº 02/DVIT/2020) e Nota Técnica nº 30/2020-DECT, verifica-se que a impugnação deve ser julgada improcedente.

Assinado digitalmente

Elizabete Maria Bassetto
DELI – Gerência

Assinado digitalmente

Harisson Guilherme Françaia
DELI – Advogado

Assinado digitalmente

Rodrigo Malagurti di Lascio
DELI – Agente Administrativo

Assinado digitalmente

Nara Thie Yanagui
DELI – Agente Administrativo

De acordo.

Assinado digitalmente

Dino Athos Schrut
DIJU – Diretor Jurídico



ePROTOCOLO



Documento: **40.2020LP16.2020ComunicacaodeDadosImpugnacaoCLARO.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Dino Athos Schrut** em 11/09/2020 18:12.

Assinado por: **Harisson Guilherme Francoia** em 11/09/2020 17:04, **Nara Thie Yanagui** em 11/09/2020 17:10, **Elizabete Maria Bassetto** em 11/09/2020 17:18, **Rodrigo Malagurti Di Lascio** em 14/09/2020 09:34.

Inserido ao protocolo **15.994.809-9** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 11/09/2020 17:04.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
5736e0bebbfc2016f965694f4b57e988.